

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE
CURSO DE DIREITO**

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO MEDIDA DE POLÍTICA PENAL E
SEU IMPACTO SOCIAL**

ERIC BARBOSA DA SILVA FREI

Presidente Prudente/SP

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE
CURSO DE DIREITO**

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO MEDIDA DE POLÍTICA PENAL E
SEU IMPACTO SOCIAL**

ERIC BARBOSA DA SILVA FREI

Monografia apresentada como requisito parcial para a Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Marcus Vinicius Feltrim Aquotti.

Presidente Prudente/SP

2021

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO MEDIDA DE POLÍTICA PENAL E
SEU IMPACTO SOCIAL**

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Prof. Marcus Vinicius Feltrim Aquotti

Prof. Jurandir José dos Santos

Prof. Matheus da Silva Sanches

Presidente Prudente, 26 de Novembro de 2021

*“Todos os seus sonhos podem se tornar realidade se
você tiver coragem para persegui-los.” Walt Disney*

Dedico este trabalho a minha querida mãe Lila, minha querida
esposa Jorgiana e meu filho querido Enzo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus professores por compartilharem comigo sua preciosa sabedoria.

RESUMO

O presente trabalho visa abordar o direito fundamental à segurança contido na Constituição Brasileira, a análise da legislação vigente no Brasil que trata da posse e do porte de arma de fogo (Lei. 10826/03), bem como, seus reflexos nos índices de crimes violentos e na criminalidade de forma ampla, questão que se encontra atualmente muito discutida em nossa sociedade. O estudo da política de segurança pública adotada pelo atual governo, suas origens e sua evolução histórica serão abordados, visando explicar sua perspectiva no campo da administração pública e nos tipos penais pertinentes ao Estatuto do Desarmamento. O assunto tem tomado enorme repercussão na sociedade brasileira, sobretudo, pelas medidas adotadas no atual governo que tende a flexibilizar o acesso de armas de fogo à população. O problema da violência e da criminalidade é um dos que mais prejudica a nação, tendo uma enorme e negativa repercussão junto à comunidade internacional e afetando por sua vez a própria soberania do Brasil.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Código Penal. Porte de arma. Posse de arma. Índices de crimes violentos.

ABSTRACT

The present work aims to address the fundamental right to security contained in the Brazilian Constitution, the analysis of the legislation in force in Brazil that deals with the possession and possession of a firearm (Law 10266/03), as well as its reflexes on crime rates violence and crime in a broad way, an issue that is currently much discussed in our society. The study of the public security policy adopted by the current government, its origins and its historical evolution will be addressed, aiming to explain its perspective in the field of public administration and in the penal types pertinent to the Disarmament Statute. The issue has had enormous repercussions in Brazilian society, above all, due to the measures adopted in the current government that tends to make the access of firearms more flexible to the population. The problem of violence and crime is one of the most damaging to the nation, having a huge and negative impact on the international community and affecting Brazil's sovereignty in turn.

Keywords: Disarmament Statute. Penal Code. Weapon possession. Carrying weapon. Violent crime rates.

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

GRÁFICOS

| | |
|--|----|
| GRÁFICO 1 – Homicídios no Brasil..... | 14 |
| GRÁFICO 2 – Homicídios por arma de fogo no Brasil de 2004 a 2017 | 35 |
| GRÁFICO 3 – Aumento de armas em circulação..... | 37 |
| GRÁFICO 4 – Taxas de Homicídios por Regiões | 38 |

TABELAS

| | |
|--|----|
| TABELA 1 – Homicídios Suíça | 32 |
| TABELA 2 – Homicídios República Tcheca | 33 |
| TABELA 3 – Homicídios no Brasil..... | 35 |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO..... | 11 |
| 2.1 Uma Análise Reflexiva | 11 |
| 2.2 A Evolução Histórica até a Vigência da Lei 10826/03..... | 15 |
| 2.3 A criação da Lei nº 10826/03..... | 18 |
| 3 A INEFICÁCIA DO ESTAUTO..... | 20 |
| 3.1 Princípios Constitucionais | 20 |
| 3.2 Política de Segurança Como Forma de Controle Social | 22 |
| 3.3 Do Registro e do Porte | 25 |
| 3.4 Dos Crimes e das Penas | 27 |
| 4 DADOS COMPARADOS..... | 29 |
| 4.1 A Comparação com Outros Países | 29 |
| 4.2 Relação entre o acesso às armas e a criminalidade..... | 31 |
| 4.3 O Aumento de Armas Registradas e o Impacto Social | 36 |
| 4.4 A Política Armamentista do Atual Governo..... | 38 |
| 5 DIFERENTES VISÕES..... | 44 |
| 5.1 O Entendimento do STF Sobre o Tema..... | 44 |
| 5.2 Armas e Liberdade | 47 |
| 5.3 Tratamento da Mídia em Relação às Armas..... | 49 |
| 6 CONCLUSÃO..... | 52 |
| REFERÊNCIAS..... | 56 |

1 INTRODUÇÃO

O objetivo principal do trabalho foi demonstrar a ineficácia do Estatuto do Desarmamento, legislação que trata da posse e do porte de armas de fogo no Brasil, na redução dos índices de criminalidade no país e a forma com que a referida lei retira do cidadão de bem o direito fundamental à segurança garantido pela Constituição Federal.

O estudo foi desenvolvido através da análise das políticas de segurança pública adotadas desde o período colonial, até os dias atuais. Os direitos fundamentais contidos na Constituição Federal, sobretudo no que diz respeito à segurança, serão abordados bem como seus efeitos práticos no dia-a-dia da população. Uma pesquisa bibliográfica que analisa conceitos doutrinários e legais, análise de dados estatísticos oficiais e sua comparação com resultados obtidos em outros países.

No tocante à redução da criminalidade, foram observadas as atuais políticas de segurança pública, de controle social formal e informal e seus resultados práticos, sobretudo no que diz respeito aos crimes violentos e a complexidade de suas causas. Uma simples lei que visa desarmar o cidadão de bem, por si só, não produz efeitos positivos na prática, ela exerce apenas uma falsa ideia de que restringir a posse e o porte de armas de fogo tem uma relação direta com a redução da violência. É necessário que a nação escolha as armas com as quais pretende enfrentar tais problemas no futuro, evitando dessa forma a demagogia de novas leis repressoras.

É imprescindível que, para prevenir e punir o crime, uma política criminal séria venha acompanhada de uma política social adequada e eficiente que empregue uma melhor distribuição de renda, controle do crescimento urbano desordenado, oportunidades para que o cidadão tenha um emprego digno e sobretudo pesados investimentos na educação.

A metodologia utilizada no desenvolvimento deste trabalho foi o método dialético, sendo realizadas pesquisas bibliográficas tendo como referência livros doutrinários para o estabelecimento de conceitos e argumentos a respeito da ineficácia do Estatuto do Desarmamento. Por meio de pesquisa preponderantemente qualitativa realizada por meio da observação e descrição, cujo entendimento dos autores estudados foi reproduzido por meio de explicações ao

longo do texto do trabalho.

2 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

2.1 Uma Análise Reflexiva

O assunto do desarmamento gera muita discussão, muitas dúvidas e muitas pessoas entendem de uma maneira equivocada. A questão muitas vezes é trazida acompanhada de mentiras, mitos criados e distorções de dados para que as pessoas acreditem que o desarmamento é uma solução para a segurança pública. O significado das palavras deve ser levado muito a sério. Qual o significado de violência? Violência é um ato físico ou psicológico contra alguém ou contra alguma coisa. O mesmo ato praticado por pessoas diferentes pode ser tratado de maneira totalmente diferente aos olhos da lei. Uma pessoa que mata em legítima defesa é tratada de maneira diferente de um criminoso que mata durante um roubo. De fato, ambos têm a mesma capacidade para praticar um ato violento, mas cada um o faz com um propósito distinto.

O problema do Brasil não é a violência, o problema do Brasil é a criminalidade, são os criminosos que não são combatidos de uma maneira eficiente por parte do Estado. O governo que quer desarmar o cidadão não quer o bem da população.

Inicialmente o tema pode até soar estranho, pois, seria o direito de possuir e portar uma arma de fogo, um direito fundamental? Todavia, é inegável que toda vez que há a ocorrência um crime violento no seio familiar, ou mesmo um latrocínio aonde a dinâmica dos fatos nos leva a acreditar que a morte se deu por consequência da reação da vítima, vozes insurgem contra a proibição ao acesso às armas de fogo por parte dos cidadãos.

Segundo Mousinho (2017), de fato, se analisarmos todo o texto constitucional pátrio, não encontraremos expressa nenhuma garantia que assegure o livre acesso às armas de fogo para todos os cidadãos. Na verdade, uma interpretação prematura dos principais direitos previstos na Carta Constitucional, sejam eles, a vida, a liberdade, a segurança, a igualdade e a propriedade, tende realmente a nos afastar de uma suposta garantia ao livre acesso às armas de fogo.

Contudo, impende dizer que o livre acesso às armas pode significar uma ferramenta, um instrumento hábil para a plena efetivação dos demais direitos. Afinal, como poderíamos assegurar tais direitos de mãos vazias?

Durante a formação do Estado, amparada por teorias do chamado Contratualismo ou Contrato Social, que tiveram como seus principais expoentes John Locke, Jean-Jaques Rousseau e Thomas Hobbes – os Contratualistas, justificam o monopólio estatal da persecução penal, atribuído aos órgãos policiais e ao Poder Judiciário, defendendo que, implicitamente, o povo abriu mão de uma parcela da sua liberdade na esperança de que o Estado pudesse garantir a segurança de todos e, conseqüentemente, a harmonia do convívio social, pois, se cada um de nós exercesse suas liberdades de forma plena, o mais forte prevaleceria sempre sobre o mais fraco, impossibilitando de fato a liberdade de maneira igualitária.

Essa ideia se apresenta bastante razoável e é aceita por muitos doutrinadores. Malgrado, o que acontece quando o Estado falha em sua responsabilidade de garantir segurança, vida, liberdade, direito de propriedade aos seus jurisdicionados? Até que ponto poderemos abrir mão de nossa liberdade e de nossos direitos individuais em prol de uma coletividade?

O que estamos vivenciando atualmente no Brasil é uma realidade inaceitável que tem entre uma de suas causas o mau planejamento na esfera da Segurança Pública e em diferentes planos da organização estatal. Não soa razoável que escolas no Rio de Janeiro tenham de ser fechadas por conta do crime organizado. Não parece absurdo que traficantes proibam comerciantes de abrirem seus estabelecimentos?

De acordo com o Fórum Nacional de Segurança Pública¹, o número de homicídio em 2018 no Brasil foi de 57.956 mil, enquanto em 2003 foram registrados 48.909 mil . Desta forma, percebemos que estamos regredindo quando o assunto é segurança pública, especialmente em relação às mortes violentas e o Estado não está obtendo êxito em garantir a segurança da população.

O renomado contratualista John Locke (1983, p.382) defendia que o Contrato Social tem como alicerces a confiança e o consentimento. Os membros de uma sociedade devem consentir que o poder público seja centralizado nas mãos de uma determinada administração. Aos governantes cabe garantir tal delegação de

¹ Dados extraídos de: LARA, Rafaela; FERRARI, Murilo. Atlas da Violência 2021 revela queda de homicídios e aumento de mortes violentas no Brasil. 31/08/2021. CNN. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/atlas-da-violencia-2021-revela-queda-de-homicidios-e-aumento-de-mortes-violentas-no-brasil/>. Acesso em: 23 set. 2021.

poderes, retribuindo à população por meio de segurança jurídica, proteção da vida e da propriedade.

Uma vez quebrada essa relação de confiança por má-fé dos governantes ou simplesmente por não garantir direitos individuais, segurança jurídica e propriedade privada, ou, ainda, pela ausência de garantia dos direitos naturais, que uma vez entregues por Deus ninguém poderia suprimi-los, há a possibilidade de revolta popular e conseqüentemente remoção do cargo. Aliás, até então era impossível imaginar tal hipótese, uma vez que, antes de Locke não se ousava questionar o governante que supostamente estava no poder por vontade divina.

Nessa linha de pensamento, vale trazer à tona o fato de que diversos países não toleram a ideia de outorgar unicamente ao Estado a prerrogativa do uso da força para defender o direito ao patrimônio, à vida e à segurança.

A Segunda Emenda à Constituição norte-americana, por exemplo, por conseqüência do direito à liberdade, garante a todos os americanos o direito de possuir e portar armas de fogo. Nos Estados Unidos, o direito fundamental de acesso a armas de fogo encontra-se explicitamente positivado.

Sendo necessária à segurança de um Estado livre, a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser infringido. (LEGAL INFORMATION INSTITUTE, 2017, tradução nossa²)

No Brasil, o texto constitucional não proíbe a posse e o porte de arma de fogo. No ano de 2005 houve um referendo cuja finalidade foi obter legitimação popular para a proibição da venda de armas de fogo em território nacional. Todavia, por força de uma legislação infraconstitucional³ (BRASIL, 2003) o livre acesso às armas de fogo se encontra vetado, sendo excepcional a autorização para aquisição de tais produtos.

O resultado do referendo acima citado foi a rejeição da proposta de proibição da comercialização de armas de fogo no país. Conforme dados do TSE, O resultado final foi de 59.109.265 votos rejeitando a proposta (63,94%), enquanto

² No original: A well regulated Militia, being necessary to the security of a free State, the right of the people to keep and bear Arms, shall not be infringed.

³ Lei 10.826/03, art. 35, § 1º.

33.333.045 votaram pelo “sim” (36,06%), respondendo a seguinte pergunta: “O comércio de armas de fogo e munições deve ser proibido no Brasil?”

Ocorre que, devido à própria característica restritiva do Estatuto do Desarmamento, após sua promulgação houve uma diminuição na concessão de autorizações para a posse e o porte de armas, na medida em que são necessários diversos requisitos para que o cidadão comum consiga adquirir, legalmente, uma arma de fogo. Tal autorização é ato administrativo discricionário e precário, dando à autoridade competente a possibilidade de simplesmente negá-la.

Passados 16 anos da consulta popular, seria talvez o momento de se fazer valer o referendo? Afinal, a população optou pela comercialização de armas no Brasil, estando nesse aspecto o Estatuto do Desarmamento em desacordo com a vontade popular. A proibição do uso de armas não surtiu o efeito esperado. Entre os anos de 1995 e 2003 a taxa de homicídios (por 100 mil habitantes) era de 26,44%. Já em 2014 a taxa subiu para 29,1%. O país está mais violento. As armas que relevantemente influem em dados estatísticos criminais não são as comercializadas legalmente. Contudo, os criminosos permanecem armados, enquanto o cidadão de bem fica indefeso e desprotegido.

GRÁFICO 1 – Homicídios no Brasil



Fonte: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2020.

2.2 A Evolução Histórica até a Vigência da Lei 10826/03

Trinta anos após seu descobrimento pelos portugueses em 1500, o Brasil começou a ser povoado, passando a ser colônia de Portugal, condição que se manteria até 1815. Nesse período houve os primeiros registros de uma política de desarmamento em nossa história. A pena de morte poderia ser imposta, a qualquer pessoa que fabricasse armas de fogo dentro do território. Já que taxas de criminalidade e violência nessa época eram insignificantes, então por que a Coroa Portuguesa proibia a fabricação de armas? O real objetivo de tal restrição era impedir a formação de milícias que ameaçassem o poder de Portugal.

Durante todo o período colonial, não houve qualquer mudança quanto a essa restrição, sendo inclusive incentivada pelos movimentos de independência que surgiram nas colônias americanas no fim do sec. XVIII.

Em 1815, a família real portuguesa chegou ao Brasil, e a então colônia passou ao estado de reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Tal condição perdurou até 1822, quando o então Imperador Dom Pedro I proclamou a independência do Brasil, iniciando assim o Período Imperial.

Em 1831, Dom Pedro I abdicou do trono brasileiro e retornou para Portugal, deixando em seu lugar seu filho Dom Pedro II, com apenas cinco anos de idade. Uma vez que a Constituição não permitia que o então menino governasse até atingir a maioridade, o Brasil entrou no chamado Período Regencial.

A regência do Império foi assumida por Regente Feijó em 1835, que começou a dissolver as milícias de cidadãos, iniciando a formação da Guarda Nacional. Estas milícias eram grupos autônomos formados antes da independência para apoiar esse movimento, sobretudo nas costas marítimas, para proteger o Brasil de uma possível tentativa de retomada da colônia por parte de Portugal.

Regente Feijó buscou transferir o poder bélico que estava nas mãos da população para a Guarda Nacional, monopolizando e organizando desta forma, o uso de força letal pelo Estado. Mesmo com a proibição das milícias, todo cidadão brasileiro livre, exceto negros (na sua maioria escravos) e índios tinha o direito de possuir armas durante o Império. É óbvio que proibir as armas a um determinado grupo de pessoas, era a melhor maneira de dominá-lo! (BARBOSA, 2015. p.18).

Este conjunto de regras e leis foi mantido (com algumas adaptações) durante todo o período do Império, inclusive por toda a República Velha que teve

início em 1889, indo até a Revolução de 1930, quando Getúlio Vargas tomou o poder e se manteve na presidência por quinze anos. A primeira campanha oficial de desarmamento nos moldes das atuais campanhas foi justamente na chamada “Era Vargas”, com a justificativa de dois movimentos no nordeste do Brasil que ameaçavam o poder centralizador do Presidente: o Coronelismo e o Cangaço.

O Coronelismo deu-se durante a Regência. Depois que as milícias foram proibidas, a Guarda Nacional foi formada por batalhões regionais comandados por importantes fazendeiros da região que recebiam a patente de Coronel. O Coronelismo terminou em 1918, mas os Coronéis mantiveram seus grupos armados que além de possuírem grande influência, eram equipados com armamento importado superior ao das forças policiais. Já o Cangaço, foi um movimento insurgente, surgido no sec. XIX e composto por “Cangaceiros” que espalhavam o terror pelo nordeste do Brasil, saqueando cidades, roubando e estuprando mulheres.

No início de seu governo de ditadura, Vargas tinha a intenção de acabar com quaisquer ameaças armadas ao seu governo, isto se resumia em por um fim ao Cangaço e diminuir o poder dos Coronéis. Pelo caráter criminoso dos Cangaceiros, Vargas tinha o apoio da população para que seus líderes fossem mortos ou capturados, contudo, como faria para retirar o poder dos Coronéis? Como não conseguiria desarmá-los à força, visto que, tal conflito teria consequências imprevisíveis, ele utilizou a seguinte estratégia: Alegar que as armas utilizadas pelos Cangaceiros tinham sua origem nos acervos dos Coronéis, construindo assim, um programa de desarmamento por uma causa “nobre”.

Percebemos que o discurso de Vargas é semelhante ao do governo atual, que afirma que as armas do cidadão de bem acabam indo parar nas mãos de bandidos. Como consequência, alguns Coronéis acabaram entregando suas armas às forças policiais, facilitando desta forma a prática de crimes pelos Cangaceiros que se beneficiaram, assim como os bandidos de hoje, graças à lógica invertida que o Estado tenta nos convencer que entregando nossas armas, estaremos mais seguros.

Após alguns conflitos armados, como por exemplo, a Revolução de 1932 ocorrida em São Paulo, o governo baixou o Decreto 24.602 em 6 de julho de 1934 (BRASIL, 1934) restringindo certos armamentos e calibres para os cidadãos e as polícias. Por conta deste decreto, as polícias necessitam hoje da autorização do

Exército para adquirirem armas de grosso calibre, e muitas vezes combatem criminosos que possuem um poder de fogo muito superior.

Já em 1941, entrou em vigor o Decreto-lei 3.688/41, conhecido como Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941), que tratou o porte e a posse de arma de fogo como uma simples contravenção, aonde o contraventor era punido apenas com uma multa. Posteriormente, em 1995, a Lei dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), Lei. 9099/95 (BRASIL, 1965), em seu artigo 61 tratou a então contravenção com um delito de menor potencial ofensivo.

Em 1997, no governo FHC, com o advento da Lei 9437/97 (BRASIL, 1997), o porte ilegal de arma de fogo passou a ter uma nova regulamentação, sendo tipificado como crime e punido, no mínimo, com detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos e multa. Esta mesma Lei trouxe novos verbos que configuravam a tipificação, tendo por molde a Lei Antitóxicos, o que foi por muitos considerado um avanço positivo por trazer uma resposta punitiva às condutas que envolviam armas de fogo.

Contudo, por conta da Lei 10259/01 (BRASIL, 2001), que dispunha sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, o conceito de crime de menor potencial ofensivo foi ampliado para os crimes aos quais a pena máxima não fosse superior a dois anos, ou multa. Tal detalhe pode ser considerado uma atitude precipitada e até mesmo imprudente do legislador, por ter trazido uma nova dimensão à Lei 9099/95.

Atualmente, o Estatuto do Desarmamento Lei 10826/03 (BRASIL, 2003) é uma Lei Federal sancionada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que regulamenta sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições. Posteriormente, em 2005, o governo promoveu um referendo popular para saber a opinião da população no tocante ao artigo 35 do Estatuto que proibia a venda de armas de fogo e munições em todo o território nacional. Por 63,94% de votos “NÃO”, contra 36,06% de votos “SIM”, o artigo foi democraticamente rejeitado. Via de regra, a Lei proíbe o porte de arma para civis, exceto em casos aonde haja comprovada necessidade, nesta hipótese haverá uma duração determinada além do registro realizado junto à Polícia Federal (SINARM), para armas de uso permitido, ou ao Comando do Exército (SIGMA), para armas de uso restrito, e o pagamento das devidas taxas, que foram aumentadas.

2.3 A criação da Lei nº 10826/03

Durante as discussões do Projeto de Lei que deu origem ao Estatuto, a intenção inicial era que a fabricação, a venda, o porte e a posse de armas fossem proibidos. Só quem teria armas seriam a polícia e os bandidos. Mas isso não era consenso dentro do Congresso Nacional, muitos deputados, mesmo favoráveis, sem entender exatamente o que estava sendo discutido, disseram que a total proibição era exagerada. Diversas pesquisas foram então realizadas, muitas dessas direcionadas a apontar que a maioria da população era favorável ao desarmamento.

Com o referendo de 2005, pela primeira vez na história foram colocadas lado a lado duas ideias: uma conservadora e uma progressista, o desarmamento e o controle absoluto da segurança nas mãos do Estado. Como o “NÃO” venceu, os políticos começaram a entender que o povo brasileiro era neste sentido conservador. Depois de diversas tentativas contrárias aos direitos fundamentais, verificou-se que o povo era a favor da propriedade, do direito de defesa, e que acreditava que estes direitos não poderiam ser suprimidos.

A pessoa que não deseja ter uma arma tem esse direito, mas não se pode privar quem quer ter, ou mesmo os que precisam não somente para a sua defesa mas também para a sua subsistência. Isso já estava claro quando iniciaram os debates que antecederam o próprio referendo. O referendo não só salvou a possibilidade do cidadão possuir uma arma, ele demonstrou à esquerda, que à época governava o país, que não era possível governar o país por referendos, a exemplo da Venezuela. Houve de fato um desrespeito aos 59 milhões de votos contra o desarmamento, quando o governo continuou a campanha para tentar desarmar o cidadão de bem.

Em 2007 houve uma reunião dentro do Ministério da Justiça para discutir o desarmamento com a sociedade aonde o seguinte recado foi literalmente dado pelo governo: “*Não importa o resultado do referendo, nós não vamos desistir de tentar desarmar os brasileiros.*” Desta forma, permanece até hoje o Estatuto com toda a sua complexidade e falhas.

O controle de armas não é novidade no Brasil nem no mundo. Muitos “humanistas”, como por exemplo, Adolph Hitler, Mao Tse-Tung, Joseph Stalin e

Hugo Chaves já defenderam a ideia de que as pessoas não podem ter armas e o resultado disso todos conhecemos. Quando um governante fala em controle de armas, o que ele realmente quer é o controle.

3 A INEFICÁCIA DO ESTAUTO

3.1 Princípios Constitucionais

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) trouxe um rol de direitos e deveres individuais e coletivos, além de direitos sociais diretamente relacionados com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, entretanto, não trouxe explicitamente, como garantia fundamental, o direito de autodefesa. A legítima defesa está relacionada com o direito de possuir e portar armas, mas não somente como uma forma de proteção contra criminosos. A legítima defesa, nesse caso, é considerada como um direito humano de primeira geração, pois garante a liberdade do cidadão sendo um instrumento para opor resistência a qualquer forma de tirania por parte do estado.

Algumas normas redigidas por uma fração totalitária do estado, com fundamento de tratar de direitos humanos, restringem direitos do cidadão e dão cada vez mais poder ao Estado. Tais normas que procuram limitar, entre outros, o direito do cidadão de possuir e portar armas, violam o próprio texto constitucional e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil. A Carta Magna foi omissa ao não garantir ao cidadão o direito de possuir e portar armas, dando margem para que os governos subsequentes não respeitassem de forma objetiva os direitos à vida, à liberdade e à segurança, interpretando tais direitos como meras referências (FRANCO, 2012, p.10).

A proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança é o núcleo essencial do direito de possuir e portar armas e a não observância deste fundamento por parte do legislador originário, atribuiu tal responsabilidade ao legislador derivado. Haveria por parte do poder constituinte à época, uma falta de confiança na população no tocante ao acesso às armas?

Todavia, na história do Brasil isso nem sempre ocorreu. A relação de confiança entre o estado e o povo no Período Imperial era dotada de outra característica. A Constituição Imperial (BRASIL, 1824) precisamente em seu artigo 145 atribuía como um dever dos brasileiros pegar em armas para sustentar a independência, a integridade do Império e defendê-lo de inimigos externos e internos. Tal norma jamais foi observada nas seguintes Constituições Republicanas.

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos. (BRASIL, 1824).

Cabe, portanto, ponderar se o direito de possuir e portar armas está implícito na Constituição de 1988 por se tratar de um direito humano fundamental. A restrição a esse direito também traz prejuízos ao regime democrático da nação que, pelo que se pôde observar, manteve certa estabilidade política e institucional desde a última Constituição. A principal consequência do crescente controle e proibição ao acesso de armas, é que o cidadão de bem desarmado fica vulnerável à ousadia de criminosos comuns, diante de um estado que possui uma legislação penal ultrapassada e muitas vezes ineficaz.

O direito de possuir e portar armas é, sem dúvida, um direito humano de primeira geração implícito na Constituição Federal de 1988, seja qual for sua finalidade, e sem ele, é impossível o cidadão garantir sua segurança pessoal e resistir à tirania (MIRANDA, 2016, p. 13).

Todo poder emana do povo, e sem as ferramentas para fazer valer a força normativa dos direitos e garantias fundamentais, esses direitos correm o risco de se tornarem obsoletos, ou seja, “letra morta.” Seguindo esta lógica, podemos concluir que a Constituição não pode atribuir tais direitos e garantias, sem dar acesso aos instrumentos necessários para que seus objetivos sejam alcançados.

A legislação brasileira não autoriza que o cidadão que defende sua vida, propriedade, honra, dignidade e integridade física, bem como a de sua família, seja qualificado como criminoso ou sujeito à pena de reclusão, se os meios utilizados por ele forem proporcionais aos de quem injustamente tente lhe infligir humilhação, sofrimento, privação de bens ou até mesmo eliminar sua existência.

Vale ressaltar que o Brasil é signatário de tratados de direitos humanos, que trazem implícitos em seus textos a garantia à segurança pessoal. Tais tratados, por força da Emenda Constitucional nº 45 (BRASIL, 2004) são equivalentes às Emendas Constitucionais quando aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. O STF entendeu que quando aprovados por um quórum distinto, estes tratados terão natureza jurídica de norma supra legal, ou seja, encontram-se

hierarquicamente abaixo da Constituição, mas acima da legislação ordinária. Dentre esses Tratados aonde o direito à segurança pessoal é previsto, destacamos:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;
- Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

O direito à segurança pessoal não se confunde com a segurança pública dever do estado. Ambas abrangem aspectos e circunstâncias distintos da vida em sociedade, entretanto, ambas devem se utilizar dos meios e ferramentas necessários quando diante de situações extremas, ou seja, as armas de fogo.

Não há, e é impossível que se espere que haja um policial para fazer a segurança pessoal de cada cidadão, bem como, por mais eficiente e bem treinada que seja a força policial, não há como dar uma resposta imediata às ocorrências, o que pode determinar em alguns casos a vida ou a morte de uma vítima.

O cidadão de bem deve possuir paridade de armas com possíveis agressores ou eventualmente com um tirano. Qualquer legislação ordinária que cerceie o direito à posse ou o porte de armas (observados todos seus requisitos) é inconstitucional, uma vez que, tal direito encontra-se implícito em nossa Constituição Federal, em Tratados e Convenções de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

3.2 Política de Segurança Como Forma de Controle Social

O regime de governo adotado pela Constituição Federal de 1988 é a Democracia exercida de forma direta ou indireta pelo sistema representativo, no qual a participação popular é plena e irrestrita. Diz o texto constitucional em seu art. 1º parágrafo único: “*Todo poder emana do povo*” (BRASIL, 1988), a população tem, portanto, o poder de criar e garantir as leis vigentes no país. Entretanto, é a Administração que gerencia e fiscaliza a paz social, de acordo com o Estado Democrático de Direito.

A Administração Pública, composta pelos representantes do povo, possui a prerrogativa de zelar pelo interesse público no tocante ao combate da criminalidade, respeitando sempre o ordenamento normativo e se valendo para isso de aparelhamento de pessoal e material. Como segmento do poder público, a segurança pública tem o dever de preservar a ordem pública, o patrimônio e a incolumidade do cidadão.

Por sua vez, o controle social da Administração Pública se traduz pela participação popular ao acompanhar a execução e a avaliação de resultados das políticas públicas implementadas, o que no entanto, é pouco observado. A participação direta do cidadão, no que diz respeito à segurança pública, é praticamente insignificante, como que se pôde observar, por exemplo, no referendo do Estatuto do Desarmamento em 2005, aonde houve um grande número de abstenção.

O termo “segurança” pode ser compreendido como uma sensação de proteção, de garantia ou de estabilidade em diversos campos de nossas vidas, mas é necessário para um melhor entendimento da matéria, traçar uma distinção entre “segurança” e “polícia”. Para isso, podemos tomar como base os ensinamentos do Prof. José Afonso de Silva:

“Segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta mantém-se estável, mesmo sem se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. Segurança social significa a previsão de vários meios que garantam aos indivíduos e suas famílias condições sociais dignas/ tais meios se revelam basicamente como conjunto de direitos sociais. A Constituição, nesse sentido, preferiu o espanholismo seguridade social, como vimos antes. Segurança nacional é manutenção da ordem pública interna. A palavra polícia correlaciona-se com a segurança. Vem do grego polis que significava o ordenamento político do Estado. Aos poucos polícia passa a significar a atividade administrativa tendente a assegurar a ordem, a paz interna, a harmonia e, mais tarde, o órgão do Estado que zela pela segurança dos cidadãos. Acrescenta que Polícia, sem qualificativo, designa hoje em dia o Órgão a que se atribui, exclusivamente, a função negativa, a função de evitar a alteração da ordem jurídica.” (SILVA, 2016, p. 791).

A segurança pública é um objetivo fundamental e um dever do Estado, e mais que isso, é uma responsabilidade de todos assim como a preservação da ordem pública, do patrimônio e da incolumidade física das pessoas.

De acordo com o próprio texto da Constituição (BRASIL, 1988), mais precisamente no art. 144, incisos I a V, este dever é atribuído à Polícia Federal,

Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. Todavia, este não é um rol taxativo, visto que, segurança pública não se trata somente de repressão, não sendo um problema apenas da polícia, ela é um dever do Estado, um direito e uma tarefa de todos, Estado e população.

Há uma necessidade de integração da comunidade para a manutenção da ordem pública, a missão de combater a criminalidade deve ser vista por uma perspectiva mais ampla. O conceito de segurança pública vai muito além da atuação dos mecanismos previstos na Constituição, que reprimem e investigam a criminalidade. Toda a coletividade deve participar e uma ação social eficaz deve ser adotada pelo povo.

O Controle Social é uma vertente do controle exercido pela Administração Pública através dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, MP e Defensoria Pública. Esse seria a fiscalização dos atos administrativos bem como a observância da aplicação de seus princípios. Ele é exercido de maneira democrática por toda a sociedade que participa da gestão pública, fiscalizando as ações do Estado. Esse controle pode ser exercido de forma direta, ou seja, quando o cidadão exerce sem a interferência dos órgãos públicos, como por exemplo, através dos meios de comunicação. Já quando de forma indireta, utilizando das instituições disponíveis, como por exemplo, os Conselhos Municipais de Políticas Públicas.

A Constituição Federal garante a participação do cidadão e da sociedade nas ações governamentais, como se pôde observar no referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições, ocorrido em 2005.

O Governo vem adotando, desde 1996 (BRASIL, 2018) projetos e planos para aprimorar o processo de Segurança Pública, entretanto, não tem alcançado os resultados esperados. Foram criados: o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), a Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública (SEPLANSEG), a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), este último implementou as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), nas áreas urbanas com altos índices de violência e criminalidade.

Esse programa foi considerado como uma inovação na questão da segurança pública do Rio de Janeiro. Vale ressaltar, que as políticas de segurança

pública são políticas de Estado e não de Governo. A falta de continuidade destes programas além de ferir diversos princípios administrativos, termina por fracassar.

A questão da segurança pública é um processo complexo que precisa não só do engajamento do Estado, como também de toda a sociedade.

O crime não existe por si só, ele tem sua origem na própria sociedade, uma vez que a criminalidade é a prática de atos delituosos tipificados pela lei. São condutas que vão de encontro com os próprios valores e regras sociais. Os Programas de Governo devem se valer da participação popular tanto no seu planejamento, como na sua execução. A prevenção deve dar-se dentro dos mais diversos segmentos públicos, coletivos e privados. Somente desta forma poderemos ver a diminuição dos índices de violência e criminalidade, e com eles, a real sensação de segurança social e jurídica.

3.3 Do Registro e do Porte

O artigo 3º da Lei 10826/03 diz que é “obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente a regra geral” (BRASIL, 2003), aplicável às armas de fogo de uso permitido, é de que o registro seja feito no SINARM, gerido pela Polícia Federal. As armas de uso restrito (que atualmente se encontram em mudança por conta do conceito de restrição), são aquelas que somente podem ser utilizadas pelas Forças Armadas, instituições de segurança pública e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, órgão responsável pela gestão do Sigma (BRASIL, 2003).

Por sua vez, o artigo 5º que regula a situação do civil que quer possuir uma arma de fogo em sua residência ou mesmo em seu local de trabalho:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm. [...] (BRASIL,2003).

Este certificado, popularmente conhecido como “CRAF”, não autoriza que o proprietário possa portar a arma no dia-a-dia, apenas dá legitimidade à propriedade, limitando o manuseio da arma à residência ou local de trabalho. O órgão que emite o certificado é a Polícia Federal com a autorização do SINARM. O certificado de Registro de Arma de Fogo legitima a propriedade da arma de fogo, mas autoriza o seu proprietário a mantê-la exclusivamente no interior de sua residência, domicílio ou no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Para que a pessoa tenha a posse do uso de armas alguns requisitos devem ser preenchidos, estes elencados no artigo 4º da Lei nº 10.826/2003:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado do deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III — comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2003).

Segundo Cardoso (2019, p. 16), a citação acima demonstra que o interessado deve comprovar, idoneidade, ocupação lícita, residência certa e capacidades técnica e psicológica para o manuseio da arma de fogo. Atendidos os requisitos, o SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo em nome do requerente e para a arma indicada. Essa autorização é pessoal e intransferível.

Logo, a aquisição de munição também será controlada, sendo permitida apenas a compra de munição adequada à arma do proprietário, com a apresentação do certificado de registro e documento de identificação. Realizada a venda, a empresa é obrigada a comunicar o fato à autoridade competente, bem como manter um detalhado banco de dados acerca das características das armas vendidas e dos respectivos compradores.

No que concerne ao porte de arma de fogo que é praticamente proibido ao civil, é o documento que permite que o proprietário transporte a arma consigo fora de sua residência ou local de trabalho. A regra geral é de que o porte de arma

seja permitido apenas quando houver lei que trate do assunto. O próprio Estatuto do Desarmamento, contudo, autoriza o porte de arma de algumas pessoas em seu artigo 6º.

Da lista a seguir, é importante frisar que os policiais e os militares (incluindo PMs e CBMs) não precisam cumprir os requisitos do art. 4º para adquirir arma de fogo. Podem portar armas de fogo em território nacional os integrantes das Forças Armadas, Órgãos da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiro Militares, Integrantes das guardas Municipais das Capitais Estados e Municípios com mais de 500.000 habitantes, agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, entre outros de acordo com a Lei 10.826 de 2003. (BRASIL, 2003).

3.4 Dos Crimes e das Penas

O Estatuto do Desarmamento regulamenta o registro, a posse, o porte e a comercialização de munições e armas de fogo no país. Com o Estatuto, o Brasil passou a ter critérios mais rigorosos no que diz respeito ao controle sobre as armas. A Lei dificultou o acesso para o cidadão ao porte de armas desestimulando a população a se armar. O Estatuto realizou campanhas que previam o pagamento de indenização para as pessoas que entregassem de maneira espontânea suas armas à Polícia Federal a qualquer momento. O Estatuto também alterou a legislação com o intuito de punir de forma mais efetiva e severa o comércio ilegal e o tráfico internacional de armas de fogo e acessórios. Esses crimes que antes eram tipificados como descaminho e contrabando, passaram a ter previsão expressa em Lei específica.

Segundo Cardoso (2019, p. 17), as penas no caso de descumprimento da Lei nº 10.826/2003 versam sobre diversas matérias, sendo elas, a posse irregular de arma de fogo tanto de uso permitido como as de uso restrito, a omissão de cautela, o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e as de uso restrito, disparo de arma de fogo, o comércio ilegal de arma de fogo e o tráfico internacional de arma de fogo. A penalidade mais branda da referida Lei vai de um a três anos de

detenção e multa, e a mais rigorosa de quatro a oito anos de reclusão e multa, podendo as penas serem agravadas conforme as circunstâncias (BRASIL, 2003).

Os entendimentos jurisprudenciais quanto aos casos dos referidos crimes em questão podem sofrer variações, dependendo muito de cada caso, devendo assim o legislador utilizar a inteligência dos artigos e analisar o caso em particular para penalizar o infrator quando necessário, ou absolvê-lo. Abaixo um breve exemplo de um julgado que versa sobre o artigo 12 da Lei nº 10.826 de 2003 quando infringido.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REGISTRO VENCIDO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CRIME. NÃO OCORRÊNCIA.

O Estado exerceu o seu controle ao registrar a arma e a munição, embora o acusado estivesse com o documento vencido à época do fato. Não obstante a reprovabilidade comportamental, a omissão restringe-se à esfera administrativa, não logrando repercussão penal a não revalidação periódica do certificado de registro. Recurso provido a fim de reconhecer a atipicidade da conduta. RHC 80.365-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017. (BRASIL, 2017).

Segundo Cardoso (2019, p. 18), o artigo 12 da Lei dispõe que possuir ou manter guarda arma de fogo de uso permitido, mas de forma ilegal, a pena é de detenção de 1 a 3 anos e multa. Esse crime é cometido por quem possui ou mantém arma de uso permitido em sua residência ou local de trabalho de forma irregular. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a mera divergência quanto à origem da fabricação da arma não seria suficiente para caracterizar o crime em questão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, já decidiu que pode haver crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido quando o agente possuir, no interior de sua residência, armas de fogo e munições com os registros vencidos, mas também já decidiu que essa conduta não configura crime.

4 DADOS COMPARADOS

4.1 A Comparação com Outros Países

Existem países onde todos os cidadãos possuem porte de arma e podem, inclusive, ser chamados a qualquer momento para defender sua pátria em caso de agressão ou ameaça estrangeira à sua soberania. Todos treinam e devem estar preparados para possuir, manejar e fazer emprego com precisão de seu armamento. Sem dúvida uma cultura bastante diferente da nossa.

Dentre as nações mais liberais quando o assunto é o uso de armas de fogo estão: Honduras, Finlândia, Sérvia, Suécia, Canadá, Noruega, Panamá, Suíça, República Checa e os Estados Unidos. Cada um com uma particularidade de costumes no uso de armamento por seus cidadãos. Alguns voltados à caça, outros por possuírem grande extensão rural, histórico de guerras e outros simplesmente como garantia de um mecanismo de defesa pessoal e familiar.

Segundo Cardoso (2019, p. 13), conforme uma pesquisa realizada no ano de 2021, por um grupo de pesquisadores internacionais, relacionados à pesquisa sobre a quantidade de armas de baixo calibre, chamada Pesquisa Sobre Armas de Fogo (Small Arms Survey). “O número de armas no Brasil nas mãos de civis, se dá por volta de 2 milhões, sendo em média de pouco mais de 1 arma para cada 100 habitantes” (DREYFUS; LESSING; PURCENA, 2010). Somente em 2020 foram registradas 186.071 novas armas, isso significa um aumento de 97,1% se comparado ao ano anterior.

Segundo Cardoso (2019, p. 13), este número pode ser até considerado baixo, se comparado com outros países onde não vigora uma Lei desarmamentista, que controla a aquisição de armas de fogo. Mas infelizmente mesmo com o controle das armas e um número considerado baixo, os números de homicídios e crimes praticados com armas de fogo estão aumentando, sendo empregadas armas irregulares de acordo com a Lei. Fato este que não deveria ocorrer, por estarmos falando de um país onde vigora o Estatuto do Desarmamento.

Em mesma senda, falando sobre os Estados Unidos, a criminalidade se manteve baixa, mesmo com o aumento da venda para a posse e porte de armas,

e ainda é um dos países que possui o maior volume de armas nas mãos dos cidadãos, tendo média de uma arma por habitante. Considerado o país mais armado do mundo, e mesmo assim continua com a criminalidade baixa, outro fator importante é que o país está longe de ser considerado um país violento. Outros países com leis desarmamentistas, como por exemplo a Inglaterra, a criminalidade tem números bem maiores (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 38).

Segundo Cardoso (2019, p. 14), nesse sentido, vale ressaltar que os EUA é o país mais armado do mundo, onde a maioria dos Estados dá o direito de possuir e portar armas, sendo defendido inclusive pela Constituição. Assim adentramos na questão de que a quantidade de armas de fogo disponíveis não necessariamente está associada à criminalidade. Outro ponto importante a ser trazido ao embate é de que a maioria das pessoas nos Estados Unidos são contra o controle de armas.

A seguir, uma relevante informação da Islândia, como parâmetro, outro país muito bem armado, onde, segundo um estudo levantado pela BBC (BRITISH BROADCASTING CORPORATION, 2013) revelou ser *“um dos países com um dos maiores índices de armas por habitantes tem uma das mais baixas taxas de criminalidade do mundo”*.

[...] o emprego de arma de fogo, ao lado da igualdade material, constitui outro índice revelador de civilização. Quanto mais igualitário e mais civilizado o país, menos uso de arma de fogo. Os islandeses possuem muitas armas de fogo, mas não a utilizam para matar ninguém [...] (CARDOSO, 2019, p. 8).

No Reino Unido, diferentemente dos Norte Americanos e Islandeses, vigora uma lei de armas restritiva, impedindo que o civil possua armas de fogo, devendo caso tenha interesse, demonstrar uma real necessidade para a aquisição, é um lugar onde o desarmamento realmente funciona. O número de civis armados é baixo, porém sempre foi um país onde os números referentes às armas de fogo nunca se elevaram. Ademais, mesmo com baixo número de armas circulando pelas ruas, o número de crimes violentos na população britânica, mostra ser muito mais elevado em relação aos Estados Unidos.

[...] a Inglaterra, que no final do século XIX era um dos lugares mais tranquilos e seguros de se viver, chegou ao século XXI com índices de criminalidade muito mais altos, superando os índices americanos

em diversos tipos de crimes violentos, mesmo sendo um país com um sexto do número de habitantes dos EUA e com um território setenta e cinco vezes menor. Segundo dados de 2013, a taxa de crimes violentos da Inglaterra é 80% maior do que a americana, numa comparação per capita. [...] (BARBOSA; QUINTELA, 2017 p. 35).

Segundo Cardoso (2019, p. 15), logo, é evidente que o número de armas disponíveis não está diretamente associado aos crimes violentos. Quanto à criminalidade dos países, é mais relevante ter por base fatores culturais e de civilidade. É nítido que mesmo em países onde os números de armas se demonstram elevados, os crimes são reduzidos, e em um país como no caso da Inglaterra, onde o número de armas de fogo é baixo, existem mais crimes violentos do que nos Estado Unidos. Sendo assim, no Brasil, deveria haver uma abordagem diferente sobre o assunto, pois mesmo com uma política desarmamentista, os índices de homicídios e crimes realizados com armas de fogo são altos.

4.2 Relação entre o acesso às armas e a criminalidade

É importante, no contexto do estudo feito, trazer o exemplo de política armamentista, realizado nesta oportunidade, chamando atenção ao estudo feito por Quintela e Barbosa em 2015. Eles discorrem sobre o caso da Suíça, onde o Exército tem seu contingente formado 95% por conscritos, numa organização semelhante à de uma milícia. Estes devem manter as armas institucionais em suas residências e disponíveis para uma eventual situação de defesa do país.

A aquisição de armas de fogo lá é mais fácil que no Brasil e algumas delas nem sequer necessitam de registro como, por exemplo, fuzis e espingardas. Outros modelos exigem uma simples licença que pode ser autorizada a qualquer cidadão que cumpra a Lei e não possua antecedentes criminais.

O porte de armas curtas não é permitido a todos os cidadãos, mas somente aos que exercem funções na área da segurança. O número de armas que se encontram em posse dos suíços é em torno de 3 milhões, correspondente a 0,35 armas por pessoa.

Tabela 1 – Homicídios Suíça

| Suíça - Homicídios intencionais | | | | |
|---------------------------------|----------------------|-----------------------|---------------------|--------------------------------|
| Data | Número de homicídios | Homicídios % mulheres | Homicídios % homens | Taxa de Homicídios por 100.000 |
| 2016 | 45 | 55,56% | 44,44% | 0,54 |
| 2015 | 57 | 52,63% | 47,37% | 0,69 |
| 2014 | 41 | 58,54% | 41,46% | 0,50 |
| 2013 | 57 | 56,14% | 43,86% | 0,70 |
| 2012 | 45 | 37,78% | 62,22% | 0,56 |
| 2011 | 46 | 50,00% | 50,00% | 0,58 |
| 2010 | 52 | 50,00% | 50,00% | 0,66 |
| 2009 | 51 | 52,94% | 47,06% | 0,66 |
| 2008 | 54 | 46,51% | 53,49% | 0,71 |
| 2007 | 51 | 51,11% | 48,89% | 0,67 |
| 2006 | 60 | 62,79% | 37,21% | 0,80 |
| 2005 | 75 | 50,00% | 50,00% | 1,01 |
| 2004 | 78 | 49,25% | 50,75% | 1,06 |
| 2003 | 73 | 54,00% | 46,00% | 1,00 |
| 2002 | 86 | 57,33% | 42,67% | 1,19 |
| 2001 | 86 | 42,68% | 57,32% | 1,19 |
| 2000 | 69 | 56,14% | 43,86% | 0,96 |

Fonte: SUÍÇA, 2020.

Como observamos na Tabela 1, após uma significativa alta nos anos de 2001 e 2002, a tendência foi uma diminuição gradativa no número de homicídios neste país até o ano de 2016. Não se buscou aqui verificar o real motivo do aumento destes índices nos anos de 2001 e 2002, mas, conforme a pesquisa, as taxas de homicídios na Suíça (consideradas como uma das menores do mundo) vêm diminuindo consideravelmente com o tempo, nas hipóteses de crimes violentos.

Tabela 2 – Homicídios República Tcheca

| República Checa - Homicídios intencionais | | | | | | |
|---|----------------------|-----------------------|---------------------|------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| Data | Número de homicídios | Homicídios % mulheres | Homicídios % homens | % Homicídios femininos por família | % Homicídios masculinos por família | Taxa de Homicídios por 100.000 |
| 2016 | 65 | 55,38% | 44,62% | | | 0,61 |
| 2015 | 88 | 55,68% | 44,32% | | | 0,83 |
| 2014 | 81 | 55,56% | 44,44% | | | 0,76 |
| 2013 | 90 | 56,67% | 43,33% | | | 0,85 |
| 2012 | 105 | 45,71% | 54,29% | | | 0,99 |
| 2011 | 86 | 51,16% | 48,84% | 70,50% | 52,40% | 0,81 |
| 2010 | 103 | 51,46% | 48,54% | 64,20% | 52,00% | 0,98 |
| 2009 | 94 | 40,43% | 59,57% | 55,30% | 64,30% | 0,90 |
| 2008 | 114 | 38,60% | 61,40% | 61,40% | 40,00% | 1,09 |
| 2007 | 126 | 43,65% | 56,35% | 69,10% | 40,80% | 1,22 |
| 2006 | 130 | 41,54% | 58,46% | | | 1,26 |
| 2005 | 108 | 41,67% | 58,33% | | | 1,05 |
| 2004 | 134 | 37,23% | 62,77% | | | 1,31 |
| 2003 | 163 | 35,58% | 64,42% | | | 1,59 |
| 2002 | 149 | 43,62% | 56,38% | | | 1,45 |
| 2001 | 142 | 37,32% | 62,68% | | | 1,38 |
| 2000 | 181 | 29,83% | 70,17% | | | 1,76 |

Fonte: REPÚBLICA CHECA, 2020.

Outro exemplo a citar é a República Tcheca, um país que, após a II Guerra Mundial era unido à República Eslovaca, mergulhou no regime comunista até o início da última década do século XX e tinha como um dos carros chefes de sua economia a indústria de armas. Este detém o menor grau de restrição para compra e porte de armas. É um dos poucos países da Europa que permite o porte velado de armas curtas de forma não-discricionária. Neste caso, qualquer cidadão qualificado perante a Lei, não poderá ter seu requerimento de licença de porte negado pelo Estado (BARBOSA, 2015, p. 40).

Nos últimos 20 anos, os números de armas registradas na República Tcheca vêm aumentando ano-a-ano, atingindo mais de 700 mil armas para uma população de aproximadamente 10 milhões de habitantes, uma média de 0,07 armas por habitante. Em relação a criminalidade conforme Tabela 2, a tendência tem sido de queda em todos os índices de crimes violentos (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 49).

Nesse contexto, de acordo com Lott Jr. “quanto mais tempo uma lei de

direito a porte permanece em vigor, maior é o índice de queda na criminalidade”. (LOTT JR, 1999, p. 278).

Como se percebe na Tabela 2, o aumento dos homicídios na República Tcheca decresceu gradativamente desde o ano de 2000, tendo um leve aumento nos anos de 2010 e 2012, aumento este que, por não ser o foco deste trabalho, não obteve uma resposta sobre o porquê de tais índices.

Ainda que não se tenha aqui uma tabela explicativa, cabe registro sobre o caso norte-americano. Segundo Lott Jr (1999), durante o período em que dez Estados norte-americanos estudavam a adoção de leis de porte oculto de armas curtas, os índices de assassinatos estavam subindo ou permaneciam constantes, e caíram após aprovação da lei. Tais Estados foram: Georgia, Idaho, Mississipi, Flórida, Montana, Maine, Virginia, Oregon, West Virginia e Pensylvania. Ainda segundo Lott Jr, (idem), também os índices de roubos demonstraram queda acentuada para cada ano individual em que a lei vigorou.

Em outro estudo de Lott Jr, com a participação de Mustard, foram analisados dados criminais do FBI de 31 Estados norte-americanos, no momento em que aprovaram o uso do porte oculto de armas de fogo para seus cidadãos. O estudo delimitou 3.054 condados, no período entre 1977 e 1992 chegando ao resultado de redução de assassinatos em 8,5%, estupros em 5%, assaltos a mão armada em 7% e roubos com emprego de armas de fogo em 3%. (LOTT JR.; MUSTARD, 1996 *apud* LOTT JR, 1999, p. 49).

Tais exemplos aqui expostos, não significam que o porte ou a facilitação ao acesso às armas podem diminuir os índices de mortes violentas ou outros crimes, pois, outros vetores podem implicar nos resultados de tais políticas, por exemplo, a cultura da sociedade ou as estabilidades social e financeira, porém, são exemplos que apontam tendências que não podem ser desprezadas e podem, de certa forma, induzir à novas pesquisas sobre a temática.

Em contrapartida, desde a implementação do Estatuto do Desarmamento no Brasil, foi possível observar de acordo com o Gráfico 2, um efeito contrário ao proposto, ou seja, houve um aumento significativo nos homicídios por arma de fogo. Isto se constata ao se analisar dados do Atlas da Violência, elaborado pelo IPEA, entre o período de 2004 e 2017. Este apontou que em 2014 houve 60.474 homicídios no país, o que representou 29,1 homicídios a cada 100 mil habitantes, e por último em 2017 com expressivos 65.602 homicídios, conforme

Gráfico 2 a seguir.

Gráfico 2 – Homicídios por arma de fogo no Brasil de 2004 a 2017

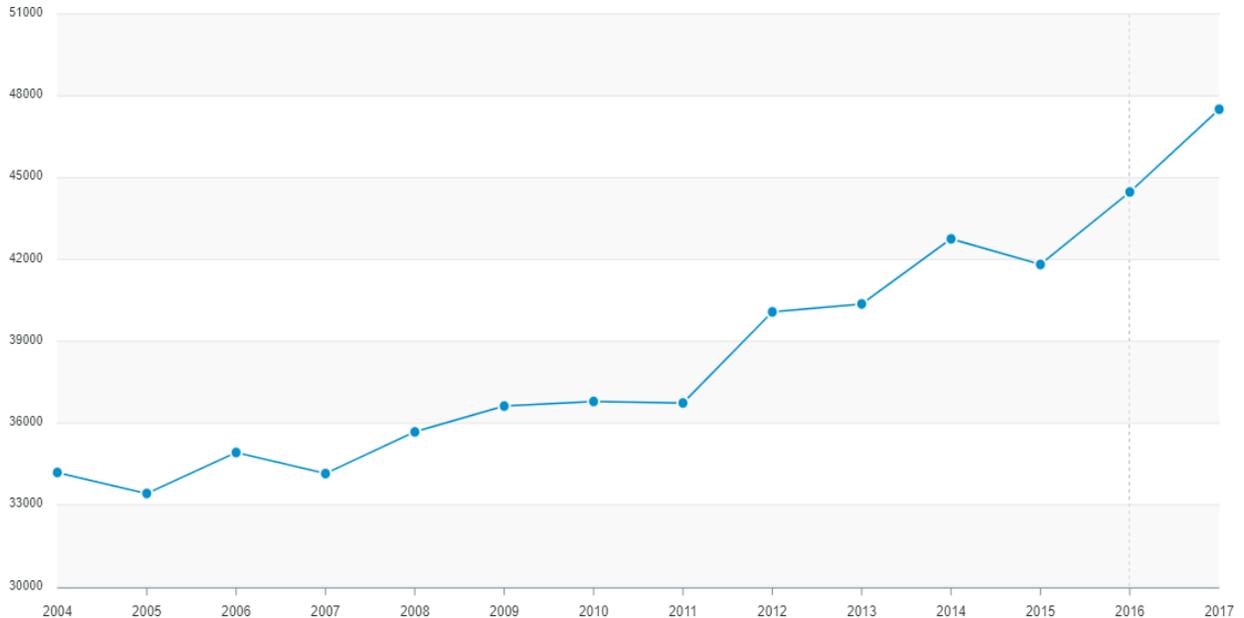


Tabela 3 – Homicídios no Brasil

| País | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| BRA | 48.909 | 48.136 | 49.704 | 48.219 | 50.659 | 52.043 | 53.016 | 52.807 | 57.045 | 57.396 | 60.474 | 59.080 | 62.517 | 65.602 |

Fonte: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2020.

Diante dos dados analisados, a primeira hipótese levantada pelo presente estudo pode ser confirmada, ou seja, nela foi sugerido que as evidências apontam para o fato de os países com maior facilidade ao acesso às armas individuais têm uma diminuição nas taxas de criminalidade. Aqui foi visto que, enquanto nos países citados com legislações que facilitam o acesso a armas de fogo pelos seus cidadãos, a criminalidade teve reduções significativas, no caso brasileiro, quando implementada a legislação restritiva ao acesso às armas, as taxas de criminalidade aumentaram e chegaram a níveis nunca vistos antes na história do país.

Não é interesse deste estudo alegar que políticas de restrição ao uso de armas ou a sua aquisição sejam responsáveis pelo aumento do número de

crimes, como também não é intenção destas análises inferir que países onde há mais liberdade para aquisição, porte e compra de armamento os índices de criminalidade tornam-se mais baixos. Tal como se registrou, vários fatores podem interferir nesta questão, como a cultura do povo, o direcionamento da educação, os aspectos socioeconômicos, o papel da mídia, etc.

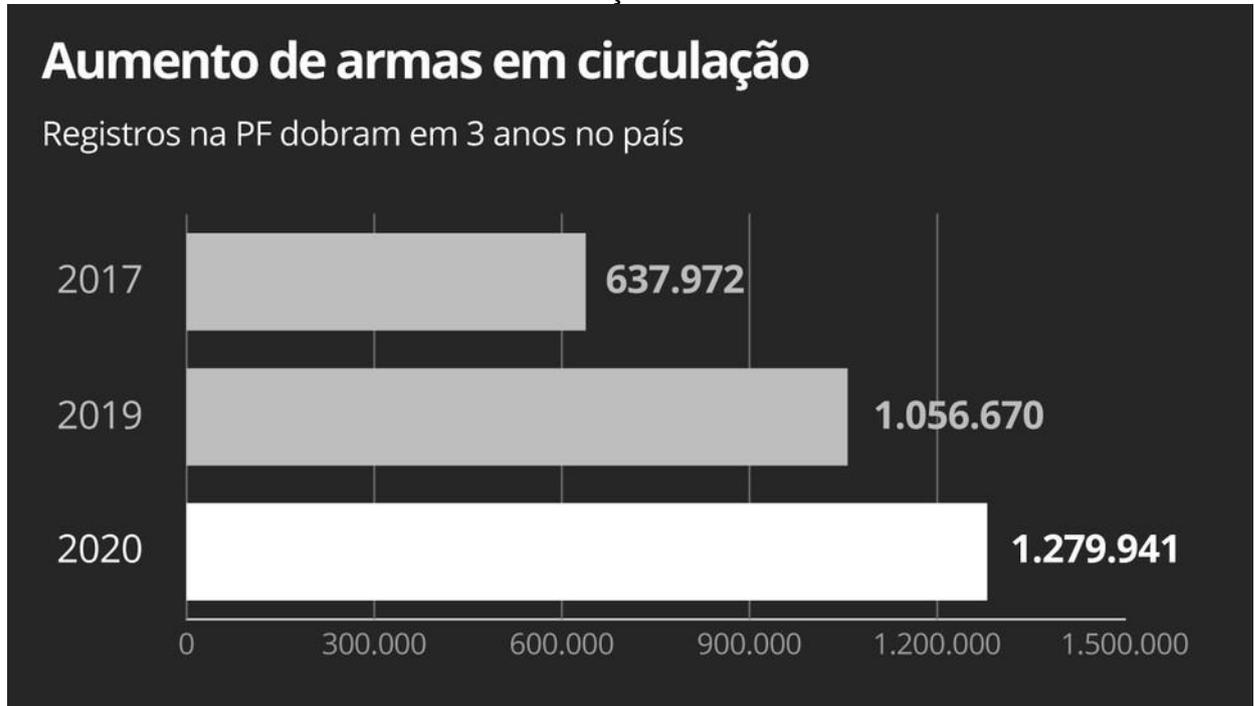
Aproveitando-se deste estudo, o que se quer, também, é mostrar que os dados do Brasil tendem a ir contra certas propostas políticas e determinadas especulações midiáticas, aliás, houve-se por bem, nesta oportunidade, dar voz à mídia, não como sinalizadora de evidências que possam dar respostas ao problema levantado, mas, mostrar como o problema é colocado por certos órgãos de imprensa do país.

4.3 O Aumento de Armas Registradas e o Impacto Social

O número de armas registradas nas mãos de civis dobrou em apenas 3 anos. Segundo a Polícia Federal, o número de armas registradas passou de 637 mil, em 2017, para 1,2 milhão no ano de 2020. Além do aumento do arsenal, também houve o aumento do número de pessoas solicitando autorização para a compra. A autorização da Polícia Federal para a compra de quatro armas e os Decretos editados pelo governo fizeram com que muitas armas entrassem em circulação no país.

Em 2017 o SINARM (Sistema Nacional de Armas)⁴ contabilizava um total de 637.972 registros ativos de armas de fogo. No final de 2020, houve um aumento de mais de 100%, elevando este número para 1.279.491.

⁴ Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas>

Gráfico 3 – Aumento de armas em circulação

Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021.

Além disso, a quantidade de pessoas físicas que solicitaram ao Exército Brasileiro o registro de CAC (caçadores, atiradores desportivos e colecionadores), aumentou 43% no período de um ano: de 200,1 mil em 2019, para 286,9 mil em 2020. Este crescimento no número de registros se deu no Brasil como um todo, entretanto, em alguns Estados esse aumento foi bem maior que a média nacional. Onze Estados tiveram um aumento superior a 100% desde 2017. O Distrito Federal, por exemplo, teve um impressionante aumento de 562%, passando de 35.693 registros em 2017, para 236.296 em 2020.

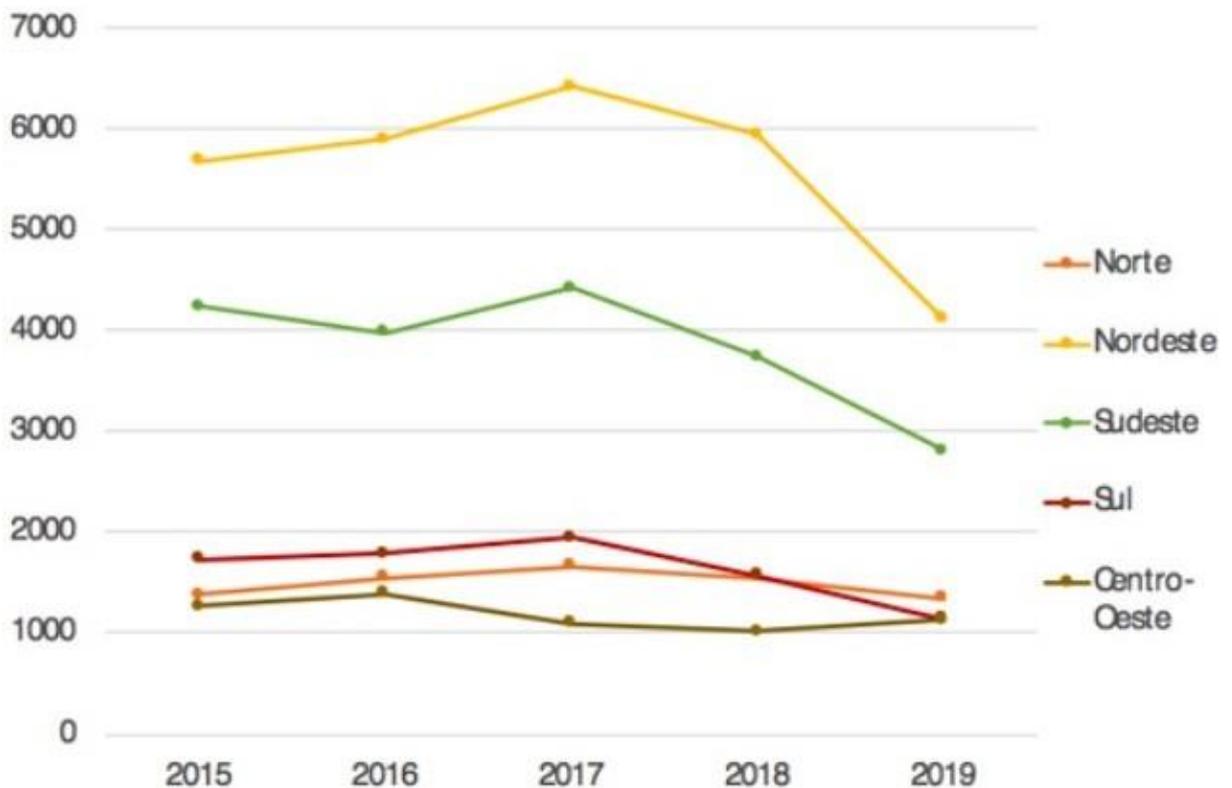
Apesar do aumento do número de armas legais em circulação no país, observou-se uma expressiva redução no número de armas apreendidas ao longo dos últimos anos. O Rio de Janeiro em 2020 teve uma queda de 24%, o Pará de 25,7% e o Acre 38,6%. Segundo levantamento feito pelas Secretarias de Segurança Estaduais, em todo o território Nacional, em 2019 foram apreendidas 111,8 mil armas, já em 2020 este número caiu para 109,1 mil.

Outro dado importante levantado em 2021 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi a queda das taxas de homicídios em todos os Estados

Brasileiros, com exceção do Amazonas. Entretanto, nos últimos dois anos o número de mortes violentas por causas indeterminadas cresceu 35,2%. As mortes violentas por causas indeterminadas, são aquelas nas quais não foi possível estabelecer a motivação.

Em 2018 o Brasil registrou um total de 57.965 homicídios, representando uma queda de 21,5% se comparado ao ano de 2019 quando esse número foi de 45.503. De 2014 a 2019 essa queda foi ainda mais significativa: 24,8%. Estas taxas têm por base dados do Sistema de Informações Sobre Mortalidade (SIM), bem como do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), sistemas do Ministério da Saúde (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021) analisando atestados de óbito.

Gráfico 4 – Taxas de Homicídios por Regiões



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021.

4.4 A Política Armamentista do Atual Governo

A questão do desarmamento é diretamente relacionada à segurança pública, por ser seu objeto central, e, conseqüentemente, à democracia e à governabilidade, considerando a disposição constitucional que atribui a segurança pública como um dever do Estado e uma responsabilidade de todos os Brasileiros . A Segurança Pública é, sem dúvida, um desafio a ser alcançado no Brasil. Mecanismos voltados à segurança dão mais atenção à repressão, à violência e à criminalidade sempre priorizando estes pontos. (GARCIA-PABLOS, 2006, p. 03).

Desta forma, buscando incorporar e estabelecer um entendimento entre o poder estatal visando a segurança e o bem estar social, a Segurança Pública tem obtido cada vez mais sucesso com seus programas territoriais, especificamente quanto ao teor do art. 144 da Constituição Federal de 1988. O texto atribui a segurança pública como sendo dever do Estado e deverá ter seu exercício através da Polícia Federal, Rodoviária Federal, Civil, Militar e Corpo de Bombeiro Militar. As Leis infraconstitucionais devem respeitar a estrutura da Constituição Federal (MIRANDA, 2016, p.06).

O Supremo Tribunal Federal por sua vez, garante que a Segurança Pública versa sobre a organização administrativa. Diante disso, o chefe do executivo é encarregado de gerir e administrar tal poder federativo. Já no âmbito estadual da Segurança, o encarregado da administração e gestão é o governador do Estado, a quem as polícias civis e militares são subordinadas.

Quanto ao chefe do Poder Executivo Federal, a ele cabe a organização das Polícias Federais, e todos os outros órgãos que respondem diretamente à administração federal. Contudo, por conta do crescimento desordenado da criminalidade, o governo federal passou a dar prioridade à prevenção da violência ao invés da repressão ao crime, utilizando para isso de repasses aos Estados.

A trabalho em conjunto entre os poderes administrativos neste âmbito é de extrema importância. Além de tais condições, a Segurança Pública passa a ser vista especialmente sob um aspecto preventivo, sobretudo pelo investimento voltado a capacitar seus agentes com foco voltado à cidadania, ao invés de ser pautada em uma política repressiva. (MIRANDA, 2016, p. 33).

A preocupação com a posse e o porte das armas de fogo é, de fato, uma questão contemporânea em nossa nação. O poder legislativo sempre procurou impedir o acesso às armas de fogo. Um dos primeiros dispositivos sobre este tema tem origem no Reino de Portugal, durante a regência do católico e poderoso Rei

Felipe, o primeiro, conhecido como as Ordenações Filipinas, vigorou de 1603 a 1830. Em 16 de dezembro de 1830 houve a publicação do Código Criminal do Império do Brasil, tratando taxativamente sobre a proibição das armas, permitindo somente aos oficiais de justiça a sua utilização. (FRANCELIN, 2015, p. 12)

Observamos que as armas de fogo e a violência sempre tiveram um forte vínculo, tornando-se o principal objeto da política desarmamentista, ou seja, a tentativa da redução da criminalidade. No ano de 1997 foi publicada a Lei nº 9.437 que instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM), estabelecendo condições para o registro e para o porte de arma de fogo (BRASIL, 1997).

Esta Lei definiu crimes e deu outras providências, sendo posteriormente revogada pela a Lei nº 10.826 de 2003, vigente até hoje, e que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, e também sobre o Sistema Nacional de Armas — SINARM. Recentemente houveram alterações no Estatuto pela a Lei nº 13.870 de 2019, modificando alguns pontos como por exemplo a extensão da área rural na qual passa a ser permitida a posse da arma de fogo, tendo toda a propriedade o mesmo conceito de residência.

A política pública adotada pelo governo do Presidente Jair Bolsonaro é vinculada à edição de diversos Decretos referentes à posse e ao porte de armas de fogo. Este tema foi inclusive, uma das bandeiras defendidas pelo Presidente na época de sua campanha. O Decreto da Nova Regulamentação do Uso de Armas e Munições (BRASIL, 2019), assinado em maio de 2019 tinha o objetivo de facilitar o porte de armas a algumas categorias profissionais como advogados, políticos, caçadores e atiradores desportivos.

Ele também autorizava a compra de armas e munições com um maior poder lesivo que até então eram restritas às forças de segurança, além de permitir que menores de 18 anos pudessem praticar o tiro esportivo. Este decreto sofreu inúmeras críticas, e por conta disso, em maio de 2019 o então Ministro da Justiça Sergio Moro publicou um segundo Decreto que restringia os efeitos do anterior. Entre as mudanças, este segundo proibia que civis pudessem portar espingardas, carabinas e fuzis. Também estabeleceu uma idade mínima de 14 anos para pratica de tiro esportivo.

A principal lei que versa sobre o assunto Lei. 10826/03 (Estatuto do Desarmamento) foi sancionada pelo governo do então presidente Luís Inácio Lula

da Silva em dezembro de 2003. Esta lei que vigora até hoje estabelece que, para que um cidadão obtenha o porte de arma de fogo, ou seja, possa transitar fora de sua residência com uma arma, este deve comprovar a "*efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física*". Tal disposição foi alterada pelo Decreto 9785/19 (BRASIL, 2019), considerando que esta exigência que estava automaticamente cumprida para certas categorias de pessoas sendo elas:

- instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;
- colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;
- agente público, inclusive inativo;
- detentor de mandato eletivo nos poderes executivo e legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando no exercício do mandato;
- advogado;
- oficial de justiça;
- proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro;
- dirigente de clubes de tiro;
- residente em área rural;
- profissional da imprensa que atue na cobertura policial;
- conselheiro tutelar;
- agente de trânsito;
- motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas;
- funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores. (BRASIL, 2019).

O Decreto trouxe nova regulamentação às limitações então impostas pelo Estatuto, que havia sido aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República. O Presidente Bolsonaro afirmou que a nova regulamentação estava em sintonia com o próprio referendo popular de 2005, aonde a população rejeitou a proibição da comercialização de armas de fogo e munições. Armas até então permitidas apenas para as forças de segurança, e calibres restritos com poder letal superior foram liberados, como revólveres, carabinas semiautomáticas e pistolas.

A flexibilização de determinadas normas trouxe, segundo o Presidente, uma maior clareza ao termo "efetiva necessidade", uma vez que, havia uma subjetividade na interpretação de tal situação. Entretanto, certas exigências que constavam no Estatuto foram mantidas, uma vez que, somente poderiam ser alteradas pelo Congresso, são elas: Necessidade do atestado de capacidade

técnica, de laudo psicológico, de ter idade mínima de 25 anos e de não possuir antecedentes criminais.

O Senado Federal, após analisar o Decreto concluiu que o mesmo era inconstitucional por ir além do poder regulamentar e ser incompatível com ordenamento jurídico brasileiro. Declarou que devido à natureza jurídica do Estatuto, este não poderia ter artigos revogados por uma norma infraconstitucional. O Presidente defendeu que o Decreto 9785/19 não era inconstitucional, pois o mesmo estava dentro dos limites da lei e quem deveria a última palavra a respeito do tema seria o Plenário da Câmara.

Imediatamente, foi instaurada uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, (ADPF 581)⁵ e o STF exigiu uma explicação do Governo Federal a respeito do Decreto. O Ministério Público Federal ajuizou então, uma ação perante a Justiça Federal solicitando que o Decreto fosse imediatamente suspenso, sob a justificativa de que o mesmo colocava em risco a segurança pública de toda a nação. Por conta de diversas críticas de partidos políticos de oposição ao governo, além de parte da sociedade, o Presidente da República voltou atrás e publicou um segundo Decreto mais restritivo que o primeiro, entretanto, sem substancialmente alterar sua essência.

Em meio a muita polêmica, até hoje foram criados 10 decretos, 12 portarias e um projeto de lei que alteram a política de controle armamentista brasileira, flexibilizando o acesso às armas e munições ao cidadão, mas aumentando sua rastreabilidade. O chefe do poder executivo nunca escondeu sua ideologia bélica, deixando claro em seus discursos que sempre quis um povo armado. O ponto central de toda essa discussão é a dúvida de que, um maior acesso às armas poderia fazer com que as mesmas fossem utilizadas ilicitamente aumentando conseqüentemente a violência.

Outra questão levantada é que, o Presidente da República, ao defender a criação destas normas estaria tentando impor suas convicções ideológicas pessoais. Fato é, que um maior acesso às armas e munições juntamente com um adequado controle e fiscalização, não necessariamente aumentam a violência, como

⁵ Fonte: INCONSTITUCIONALIDADE dos Decretos das Armas – ADI 6.139 e ADPF 581. 2019. Disponível em: <http://uerjdireitos.com.br/inconstitucionalidade-decretos-armas/>. Acesso em: 15 set. 2021.

se pode observar em outros países que adotam políticas armamentistas mais liberais.

A política armamentista deve ser conduzida com extrema responsabilidade no Brasil, uma vez que, tem impacto direto em diferentes vertentes da segurança pública e do controle social. Não se pode esquecer, a grave questão do controle territorial mantido por facções criminosas em diversas regiões do país, além da violência doméstica, da violência interpessoal e das mais diversas formas de criminalidade.

Além do impacto seja positivo ou negativo na segurança pública, é importante destacar que vivemos em uma democracia aonde o real poder vem do próprio povo que majoritariamente é a favor do direito à legítima defesa. Dos pontos de vista teórico e histórico, mas sobretudo analisando casos concretos, é totalmente plausível, a tese de que a posse de armas dentro de todos os requisitos exigidos pela Lei é uma importante ferramenta de legítima defesa contra a opressão.

5 DIFERENTES VISÕES

5.1 O Entendimento do STF Sobre o Tema

Desde que assumiu a Presidência da República, o Presidente Jair Bolsonaro vem criando uma série de decretos regulamentares de uma Lei que inúmeras vezes remete à necessidade de uma regulamentação. A legislação de controle de armas no Brasil é relativamente complexa. Temos uma lei matriz (Lei nº 10.826/2003), que é o chamado Estatuto do Desarmamento. Toda a construção retórica feita atualmente é baseada no nome da referida Lei que, de fato, não deveria se chamar “Estatuto do Desarmamento”, quando a nomenclatura adequada seria “Lei de Controle de Armas”. O Estatuto foi criado para realmente desarmar as pessoas e seu nome é utilizado de uma maneira um tanto quanto desonesta. O STF vem invocando o espírito do Estatuto para tentar derrubar os decretos sancionados pelo governo.

Na prática, a Lei nº 10.826/2003 vem com inúmeras brechas quando em seu texto temos a expressão “conforme regulamentação” utilizada reiteradamente. Esta expressão se refere aos Decretos Regulamentares (atos do Poder Executivo), competentes ao Presidente da República, que devem dizer como funcionará esta regulamentação. Um exemplo disso é o art. 6 inc. IX que diz:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: [...] Inc. IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. (BRASIL, 2003, grifo nosso).

O então Presidente Lula aprovou a Lei nº 10.826/2003 e criou a partir de 2005 Decretos que regulavam o Estatuto, o que não foi sequer contestado. Já o Presidente Jair Bolsonaro durante toda a sua campanha vinha adiantando que iria diminuir a burocracia para que o cidadão tivesse maior acesso às armas de fogo.

Isso de forma alguma significava ausência de controle ou que liberaria armas e munições nas ruas.

Hoje o atirador esportivo deve passar por um gigantesco processo burocrático administrativo para que possa adquirir armas e munições, devendo comprovar que cumpre a Lei, capacidade psicológica e capacidade técnica. Após isso deve pedir autorização para comprar a arma, fazer um pré-contrato com a fábrica, estando em posse da Nota Fiscal, pedir o registro ao Exército Brasileiro e esperar a emissão da guia de trânsito, para assim poder levar a arma para casa. Mesmo após todo esse processo não pode ainda atirar com o armamento, ele deve pedir a guia de tráfego para poder transportar a arma durante o trajeto até o local de treinamento, e mesmo assim só poderá de fato atirar após a compra de munição o que requer toda uma nova burocracia.

Dentre os principais objetivos dos Decretos de Bolsonaro está a desburocratização desse processo o que otimizaria recursos públicos e de pessoal, já que o Exército tem falta de efetivo para dar conta da demanda. Outro ponto é a volta do número limite de armas que um cidadão pode adquirir, que inicialmente era de 06, foi reduzido para 04, agora voltou a 06 e está sendo considerado inconstitucional.

No Brasil existem 02 sistemas de controle de constitucionalidade, sendo uma das funções principais do STF (o controle difuso e o concentrado), isso significa dizer se uma Lei é inconstitucional ou não. O que acontece é que os Decretos não são Leis em estrito senso, são atos regulamentares do executivo que se confundem com atos administrativos, não sendo em tese objeto de controle de constitucionalidade.

O STF vem interpretando o art. 4º da Lei 10.826/2003 sob o viés da Constituição Federal, alegando a existência de um “espírito desarmamentista” na Carta Magna e que o desarmamento não se trata de uma política de governo, mas sim de uma política de Estado. Desta forma o STF elevou o desarmamento a uma patamar constitucional, constitucionalizando um preceito que é inexistente na Constituição, e pior, com base exclusivamente no direito á vida.

Esse suposto “espírito do desarmamento” não existe, e se existiu algum dia, ele acabou quando o Poder Constituinte Originário, ou seja, o povo reconheceu no referendo de 2005 que é contra o desarmamento. Ao tornar

constitucional o desarmamento como uma medida de Estado, o STF torna inconstitucional qualquer medida que seja a favor do direito de acesso às armas.

Outro ponto importante é que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que tem caráter supra legal integrando o ordenamento jurídico brasileiro e alcançando o status de Emenda Constitucional diz:

“Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”
(BRASIL, 1992).

O STF então tenta retirar esse direito com base no direito à vida, ora, se armas são contrárias ao direito à vida como absoluto, o STF não poderia ter seguranças armados, Juízes e Promotores não poderiam ter armas, policiais não poderiam ter armas, ou seja, ninguém poderia ter armas. O problema é que quando avançam as pautas desarmamentistas pela via judicial e chegam ao STF, não há mais para quem recorrer e uma vez estabilizada a análise da questão, existe o risco de além de não poder adquirir armas, o cidadão que as possui será obrigado a devolver seu armamento ao Estado. O STF já decidiu que em relação às armas de fogo não existe direito adquirido, contrariando próprio texto constitucional. A arma é uma mera concessão do Estado, que permite a posse deste bem, mas não a propriedade.

Ao invocar a proteção universal à vida, o STF ataca as armas lícitas que todos os estudos já realizados em qualquer lugar do mundo demonstram não ter relação com o crime, um exemplo disso é que desde que aumentou a aquisição de armas de fogo no Brasil, o crime tem sido reduzido, experimentando no período entre 2016 e 2019 uma queda superior ao período de 40 anos anteriores.

O STF constitucionaliza o desarmamento como uma Política de Estado, não como uma Política de Governo. Como Política de Governo o desarmamento poderia mudar nos próximos Governos, já como Política de Estado, sendo tema Constitucional, isso se torna praticamente imutável. O mais prejudicado nesse caso é o próprio Cidadão, que fica à mercê de acordos políticos por parte dos poderosos e sem a presença de indivíduos que possam defender esta liberdade de maneira fundamentada.

Não serão somente as questões políticas que causarão mudanças positivas por meio de acordos. É necessário que Decretos se transformem

efetivamente em Leis, pois é bem possível que nas próximas eleições tenhamos um Presidente desfavorável a esta pauta. No Brasil o que temos é uma grande incerteza, pois não sabemos de fato o que irá acontecer no futuro quando se trata de liberdade. É possível que o que é permitido hoje, amanhã seja proibido. A luta pelo direito de se possuir armas é de certa maneira uma luta insidiosa, pois nesse aspecto não há direito adquirido. Não existe a propriedade sobre armas de fogo, mas sim a mera posse. É uma autorização dada pelo Estado que pode ser revogada de maneira discricionária a qualquer momento.

5.2 Armas e Liberdade

A nossa liberdade está a todo tempo sob ataque, não só aqui no Brasil mas também no exterior. No Brasil, nos EUA e no Canadá o acesso às armas de fogo está sendo dificultado pelo Estado. Não é uma novidade, nos últimos tempos mesmo depois do referendo de 2005, nenhuma nova restrição foi imposta. Houveram inclusive avanços em 2017 durante o governo do Presidente Temer, avanços estes que deveriam continuar.

Um dos principais problemas que temos é o fato do STF tentar a todo tempo dificultar o acesso às armas, onde a maioria dos Ministros é contrário à liberdade nesse aspecto. O STF parece convencido de que o desarmamento é uma boa opção para a redução da criminalidade.

Mostra-se necessário no Brasil, uma quantidade de pessoas suficientemente preparadas para debater com profundidade e conhecimento de causa esse assunto. No Congresso Brasileiro existem pouquíssimos Deputados que conhecem a causa, têm fundamentação e estão aptos para este debate, ou seja, para defenderem as suas ideias. Somente assim teremos mudanças significativas, estruturais e duradouras. O que temos até então, são mudanças frágeis: Decretos do Executivo e Portarias com grande insegurança jurídica. O que temos de fato é uma classe política muito distante do que é a realidade brasileira.

Temos atualmente no Brasil uma deturpação da ideia de segurança pública muito grande. Apresenta-se como a função da segurança pública a ideia do Estado protegendo você e a sua família o tempo todo, o que é falso. A função da segurança pública é garantir o cumprimento das leis e manter um estado de normalidade na sociedade, mas isso não significa que não haverá crime.

Sempre fomos orientados a não reagir diante de uma situação ameaça. Os criminosos veem isso como uma espécie de justificativa quando, por exemplo, matam alguém utilizando essa premissa de que quem reage está errado. A situação de ter uma arma de fogo para se defender obviamente envolve riscos, da mesma forma que também envolve riscos não ter. O cidadão deve ser responsável por suas escolhas e pelos riscos que ele assume. Nós não elegemos os políticos para agirem como nosso país ou nossos tutores, mas sim para gerir a vida pública, o que são coisas distintas. Novamente retomamos à premissa de que o Estado é insuficiente para proteger o cidadão, ele não pode estar em todos os locais a todo tempo.

A polícia administrativa brasileira é uma das melhores do mundo atuando na área da prevenção. Já a polícia judiciária, muito competente, atua após a prática do crime, iniciando a investigação para a persecução penal.

Existem três níveis de criminalidade: Primeiramente a criminalidade ocasional, que muitas vezes tem como agente o cidadão de bem que age por ímpeto. Em outro extremo temos a criminalidade organizada, aonde se encontram as facções. Por fim temos a criminalidade violenta difusa, aonde ocorrem os assaltos e latrocínios. Nesse último caso é necessário um discernimento redobrado ao se deparar com essa situação, pois mesmo os legitimados a reagir seja por legítima defesa, seja por estrito cumprimento do dever legal, podem ser responsabilizados por eventuais excessos.

Para reagir diante de uma situação de ataque é necessário treinamento prático, psicológico e acima de tudo, muita cautela. Armas servem para a proteção e não para o ataque.

Existe um mito de que a maioria dos homicídios no Brasil é cometida por pessoas comuns, pacíficas, sem nenhum envolvimento com a criminalidade, que um dia bebem e matam alguém. Outro ponto que não condiz com a realidade é que todo policial é suficientemente capacitado para utilizar uma arma de fogo, o que é uma triste realidade. E qual a razão disso? A resposta é: O treinamento adequado é extremamente caro.

Qualquer pessoa que decida portar uma arma deve ter a consciência de que sua vida nunca mais será a mesma. Ela deverá estar em estado de alerta durante o tempo todo.

Não existe nenhum estudo que comprove que uma significativa parcela de crimes de homicídio são praticados por pessoas que não possuem nenhum

envolvimento criminal ou histórico de violência. Diminuir a criminalidade é um desafio permanente e lamentavelmente devemos aceitar que a criminalidade sempre existirá, pois ela é inerente à natureza humana.

O limite da liberdade de cada ser humano termina a partir do momento em que ele invade a liberdade de outro. O simples fato de ter o direito de possuir uma arma de fogo não fere a liberdade de mais ninguém. Do ponto de vista científico seria necessário isolar todas as variáveis para poder determinar o nexo de causalidade entre as armas e os crimes.

O questionamento de que uma população armada poderia reduzir a escalada da criminalidade deve ser analisado individualmente. Cada cidadão deveria ter a possibilidade de escolher se possuir ou portar uma arma é eficiente à sua segurança.

A criminalidade não é culpa da lei, mas sim da ineficiência estrutural do Estado de se antecipar à prática do crime e de investigá-lo de maneira ampla. Muitos problemas que enfrentamos, no que se refere às injustiças e falta de liberdade, decorrem das injustiças sociais e da estrutura orgânica do Estado.

5.3 Tratamento da Mídia em Relação às Armas

Essa categoria de análise busca responder a segunda hipótese elaborada pela pesquisa sobre a mídia estar, de certa forma, influenciando a opinião pública, com o propósito de conduzi-la a um determinado lado da questão que se coloca a favor da flexibilização da posse e porte de armas.

Segundo Lott Jr (1999, p. 82) a forma como a mídia impressa e televisiva retrata as notícias sobre armas é desigual. Para o autor, imagens fortes de violência, mortos e feridos parecem mais atrativas do que uma entrevista de uma pessoa que fez uso defensivo de sua arma, para salvar sua vida. Ainda para este, o problema se mostra também quando as coberturas sobre tiroteios, não reconhecem casos em que os ataques foram impedidos pelo uso defensivo de armas de fogo. A “noticiabilidade” é vista também de outras formas.

A exemplo disso, a partir das histórias que a mídia decide cobrir não é possível perceber isso, mesmo que menos de 1 em cada 1.000 usos defensivos de armas de fogo ocasionem a morte do agressor, será noticiado somente os casos em que o agressor é baleado ou morto (LOTT JR, 1999, p. 93).

Pode-se interpretar como um exemplo de relato seletivo o tiroteio que ocasionou 3 mortes na *Appalachian Law School*, na Virgínia. Com repercussão internacional, produziu mais clamor pelo controle de armas. Percebe-se, no entanto que, de 208 histórias noticiadas, na semana posterior ao tiroteio, somente 4 mencionavam que dois estudantes pararam o ataque utilizando suas armas de uso pessoal (LOTT JR, 2014, p. 101).

Finalmente, no Brasil, a situação aparenta mais gravidade. De acordo com Barbosa e Quintela (2015, p. 142) é comum a mídia retratar “armas que matam” como se não houvesse um ser humano por trás de cada crime cometido com uso de armas de fogo ou qualquer objeto que possa ser usado de forma letal. Portanto, segundo Quintela e Barbosa (idem) este fenômeno pode ser explicado, primeiramente, pela ideologia transmitida via mídia. Segundo os autores, ela, em sua maioria, é de esquerda, e, ideologicamente falando, a esquerda tende a defender políticas de restrições de armas de fogo e do controle restrito da força letal pelo Estado.

Sendo assim, os meios midiáticos estão ocupados, majoritariamente, por jornalistas pró-controle de armas, portanto, seria até certo ponto ingenuidade presumir que notícias ou fatos relacionados ao uso defensivo das armas bem-sucedido recebessem destaque (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 155).

Ademais, existe o fenômeno denominado escassez de relatos, “crimes perpetrados geram vítimas, vítimas são interrogadas por policiais, policiais geram relatórios e estatísticas, e esses relatórios são usados pelos órgãos de mídia”. Portanto, pode-se observar que quando o crime é evitado pelo uso defensivo de arma de fogo ele não se concretiza, e assim, não são feitos registros junto à polícia e não há reportagens sobre o caso.

Desta forma, estes casos não são vistos em noticiários, o que demonstra certo interesse da mídia que, aparentemente, não tem interesse em divulgar (vender notícias) de casos aonde que não houveram fatalidades. Isso, como visto anteriormente, por Lott Jr. é reforçado por Quintela e Barbosa. Para estes, isto se dá pelo fenômeno descrito como “noticiabilidade”. BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 157).

Conforme BARBOSA (2015, p.158), como todas as empresas privadas, as empresas de mídia necessitam de lucro. Portanto, notícias de maior apelo emocional perante o público são preferíveis de publicação ao invés de notícias de

menor destaque. Dessa forma, não são publicadas notícias sobre o uso defensivo de armas, mas sim seu uso criminoso e letal. “Colocando de formabem popular, notícia ruim vende mais” (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 149).

Diante do exposto, ao serem analisados os constructos sobre “noticiabilidade”, “escassez de relatos” e “ideologia da mídia” foi apresentado que a mídia se mostra potencialmente contrária ao uso defensivo de armas de fogo e a favor de um controle mais restritivo. Sendo assim, a hipótese sobre a mídia estar, de certa forma, influenciando a opinião pública, com o propósito de conduzi-la a um determinado lado da questão que se coloca a favor da flexibilização da posse e porte de armas não se confirmou.

Evidentemente, a posição da mídia não interfere na eficácia da Lei 10.826/03, tampouco na construção das cifras aqui apresentadas, porém, pode interferir na cultura da sociedade e na influência de projetos políticos, o que, de certa forma, tende a influenciar a opinião pública e causarefeitos a longo prazo.

Se não interfere nos resultados atuais, pode, com seu trabalho, promover mudanças significativas nos dados que serão coletados futuramente, em pesquisas vindouras. Com relação à sua posição política em relação ao caso aqui analisado, entende-se que o diálogo entre os referenciais teóricos escolhidos fala por si.

6 CONCLUSÃO

A discussão sobre a eficácia do Estatuto do Desarmamento, assim como o direito de posse e porte de armas de fogo são temas muito atuais na sociedade brasileira. Tal fato se dá, em parte por ter uma ligação direta com o problema da violência, que tanto assola o país, e, por outro lado, por ser um assunto que desperta muitas paixões.

Durante o governo do Presidente FHC veio à tona o tema, com uma maior repercussão por conta da proposta de uma política nacional de desarmamento, como uma resposta ao crescimento das taxas de crimes violentos nos anos 90. Ao contrário do que se divulgava, o Estatuto do Desarmamento não foi debatido de maneira eficaz, o que já não é observado hoje, visto que, o Congresso Nacional tem percebido a necessidade de uma legislação que não atenda somente determinadas categorias, mais sim a sociedade como um todo.

Atualmente, mesmos cumpridos os requisitos objetivos para que o cidadão de bem consiga comprar uma arma, o processo burocrático encontra três grandes problemas: o alto custo, somente pode ser feito na Polícia Federal e a existência de critérios subjetivos que fazem que os pedidos sejam muitas vezes negados discricionariamente pela autoridade responsável.

Comprar uma arma de fogo demanda um processo burocrático, moroso, caro em que o indivíduo é submetido a testes técnicos e psicológicos muito rigorosos. Além disso, é imprescindível não possuir nenhum antecedente criminal.

Um criminoso não iria se dispor a passar por este processo, só para comprar uma arma e cometer um crime. Praticamente 100% dos crimes praticados com arma de fogo são praticados com armas ilegais. Não importa a nossa opinião sobre o desarmamento: bandidos serão sempre bandidos e terão sempre armas ilegais para praticarem seus crimes. No mundo inteiro é assim, a diferença é que em países mais seguros a legislação respeita o direito cidadão de exercer sua legítima defesa, lhe permite adquirir armas e praticar o tiro, seja por defesa, seja por esporte.

A pessoa que se acha despreparada ou não tem tempo para treinar o manuseio seguro de uma arma de fogo não tem a obrigação de adquirir uma. Um ladrão ou um estuprador não vai esperar 30 minutos a mais até que a próxima viatura policial esteja disponível. Não basta pagarmos nossos impostos para que estejamos automaticamente imunes à ação de criminosos quando andamos pelas

ruas. Todos temos o direito de defender a nossa vida e a vida de nossa família. O Estado jamais cuidará de nossa família como nós cuidamos.

O Estatuto do Desarmamento se mostrou ineficaz para melhorar a segurança pública no Brasil. Não houve uma significativa redução nos números de crimes violentos, nem na criminalidade. O que se vê, é que o Governo não respeitou a liberdade e nem as escolhas feitas democraticamente no referendo de 2005, mantendo uma legislação igualmente restritiva.

Não se pode definir a eficácia da política de segurança pública, com base somente nos índices de homicídios. Se levarmos em conta, a projeção que alguns institutos realizam para defender suas ideologias antiarmamentistas, até o final do século não haveria nenhum brasileiro vivo, todos teriam sido assassinados!

Há de se analisar também os investimentos em segurança pública, taxas estaduais de encarceramento, índices de desenvolvimento humano, políticas estaduais de segurança pública, desemprego, educação etc. Estudos internacionais apontam, que um maior acesso às armas de fogo por parte do cidadão faz com que os índices de crimes violentos diminuam gradativamente. Basta lembrarmos, que até 1997 o porte de arma de fogo, era uma mera contravenção penal, e nem por isso havia um cenário como o que temos hoje. Não faz sentido punir severamente um indivíduo por possuir ou não, um documento que justifique sua posse de uma arma, o que se deve punir, e com muito rigor, é o mau uso que se faça desta arma.

Outra questão que deve ser cogitada é a adoção de um modelo de segurança pública municipal. Devido à gigantesca extensão territorial do Brasil, bem como as diferentes realidades encontradas, há de se concordar como, por exemplo, que uma norma aplicada na capital de São Paulo não seja satisfatória no interior do Mato Grosso.

O Estatuto do Desarmamento generaliza condutas sem observar os diferentes contextos em que um indivíduo possa viver no seu cotidiano, entretanto, a Constituição Federal proíbe que cada Estado legisle livremente sobre matéria penal.

Os agentes de segurança pública nunca serão onipresentes, é impossível que a polícia proteja cada cidadão 24 horas por dia, sete dias por semana, isto não acontece em nenhum país do mundo.

Questões ideológicas são muitas vezes prejudiciais, como a ideia de que prender não resolve o problema. A certeza da impunidade afeta diretamente a

mente do delinquente, ele sabe que se for pego talvez não fique preso ou seja condenado, se condenado, ficará pouco tempo na prisão.

A polícia investigativa atua nos bastidores e não aparece politicamente, contudo, é a que soluciona os crimes. É muito mais vantajoso para a política, investir na polícia ostensiva, colocando viaturas nas ruas, transmitindo a imagem de que o Estado está trabalhando e dando uma falsa sensação de segurança à comunidade. Taxas positivas de crimes solucionados têm um forte impacto psicológico nos criminosos e conseqüentemente na conduta delitiva.

Qualquer objeto pode se tornar letal, uma arma, um automóvel, uma faca, peguemos o exemplo do caminhão que atropelou e matou 84 pessoas na França. Isto não significa que a venda de tudo deve ser controlada, considerando que a mesma pode matar uma pessoa, mas sim quais os critérios de controle.

É necessário determinar quais armas se encontram em maior número no território brasileiro, quais são as armas que abastecem os criminosos e qual sua origem. O que deve ser combatido é o contrabando, por mais difícil que isso seja por conta da imensa extensão de nossas fronteiras marítimas e terrestres.

As armas sempre existirão, assim como as drogas. O fundamental é combater o criminoso, as quadrilhas e os traficantes, estejam eles utilizando um fuzil ou uma caneta. Se as armas não podem trazer segurança, todos deveriam ser desarmados, os seguranças de políticos, os seguranças de artistas e as próprias forças de segurança, isso para os que defendem que qualquer arma é ruim, uma vez que foram criadas para matar.

Há décadas temos testemunhado no Brasil uma completa inversão de valores morais, o que não necessariamente tem origem em nossa cultura. A conduta delinquente, a corrupção e a mentalidade da classe que cria nossas leis estão repletas de imoralidade. Não serão os três poderes que irão corrigir a nação, muito menos a classe política de maneira geral. Os únicos que podem fazer do Brasil uma nação melhor somos nós, a sociedade, dando o exemplo e cobrando.

Se cada indivíduo fizer a sua parte divulgando e colocando em pratica esses valores morais, menos leis repressivas terão de ser criadas e automaticamente teremos uma sociedade mais segura.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 672 p.

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial, 2015. 112 p.

BARBOSA, Benedito. **Desse estatuto não se aproveita nem o berro**. Gazeta do Povo. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/desse-estatuto-nao-se-aproveita-nem-o-berro-66e5ou93ivqac2nb5bdaqrtvv/>. Acesso em 25 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 24602, de 6 de julho de 1934. **Fiscalização de produtos controlados**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1934/D24602.html. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 9847, de 25 de junho de 2019. **Regulamenta o Estatuto do Desarmamento**. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** JECRIM. Brasília, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. **Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.** Brasília, 21 fev. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9437.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.** Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. **Sistema Único de Segurança Pública: Política Nacional de Segurança Pública: Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028.** Brasília: Ministério da Segurança Pública, 2018. 93 p. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/plano-e-politica-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social.pdf/view>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Penal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Posse Ilegal de Arma de Fogo e Munições. Trancamento. Atipicidade da Conduta. Registro Vencido. Infração Administrativa. Possibilidade. Crime. Não Ocorrência. Constrangimento Ilegal. Existência. Recurso Provido. n. 80365 SP 2017/0012074-5. Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. **Revista Eletrônica de Jurisprudência.** Brasília, 22 mar. 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443240143/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-80365-sp-2017-0012074-5/inteiro-teor-443240153>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION. **Por que os crimes violentos são tão raros na Islândia?** 2013. BBC News. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130527_islandia_crime_1k. Acesso em: 25 ago. 2021.

CARDOSO, Alexandre Alves. **Ineficácia do Estatuto do Desarmamento: e a correlação entre o número de homicídios após a aprovação desta lei.** 2019. 40 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8568/1/MONOGRAFIA%20ESTATUTO%20DO%20DESARMAMENTO%20%281%29%20ALEXANDRE%20ALVES.pdf>. Acesso em 25 ago. 2021.

DREYFUS, Pablo; LESSING, Benjamin; PURCENA, Júlio Cesar. **Small Arms in Brazil: production, trade, and holdings: Special Report**. Geneva: Viva Rio; ISER; Small Arms Survey, the Graduate Institute of International and Development Studies, 2010. 170 p. Disponível em: <https://www.smallarmssurvey.org/sites/default/files/resources/SAS-SR11-Small-Arms-in-Brazil.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

FRANCELIN, Antônio Edison. **Uma década de vigência: o estatuto do desarmamento**. 2013. Disponível em: <https://antoniofrancelin.jusbrasil.com.br/artigos/121942748/uma-decada-de-vigencia-estatuto-do-desarmamento-parte-ii>. Acesso em 03 out. 2021.

FRANCO, Paulo Alves. **Porte de armas: aquisição, posse e porte; obtenção, posse e porte ilegais, estatuto do desarmamento**. Campinas: Servanda, 2012. 608 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: v. 2: parte especial**. 22. ed. São Paulo: Impetus, 2020. 1028 p.

INSTITUTO Defesa: **Banco de dados**. Disponível em: <https://defesa.org/dwp/>. Acesso em: 12 de julho. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência**. 2020. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros/20/Taxa%20Homicídios%20Brasil>. Acesso em: 23 set. 2021.

LARA, Rafaela; FERRARI, Murilo. **Atlas da Violência 2021 revela queda de homicídios e aumento de mortes violentas no Brasil**. 31/08/2021. CNN. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/atlas-da-violencia-2021-revela-queda-de-homicidios-e-aumento-de-mortes-violentas-no-brasil/>. Acesso em: 23 set. 2021.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **Second Amendment**. Cornell Law School: United States, [2017]. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/second_amendment. Acesso em: 25 ago. 2021.

LOCKE, John. **Segundo tratado Sobre o Governo**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 327 p.

LOTT JUNIOR, John R. **Mais Armas Menos Crimes?** São Paulo: Makron Books, 1999. 216 p.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial.** 11. ed. São Paulo: Método, 2018. 912 p.

MIRANDA, Fátima. **Passo a passo para o cidadão “comum” que deseja adquirir uma arma de fogo para defesa pessoal:** considerações legais e administrativas. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/249964506/passo-a-passo-para-ocidadao-comum-que-deseja-adquirir-uma-arma-de-fogo-para-defesa-pessoal>. Acesso em: 23 set. 2021.

GARCIA-PABLOS, Antônio Molina de. **Criminologia:** introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95 - lei dos juizados especiais criminais. 5 ed. São Paulo: RT, 2006. 496 p.

MOUSINHO, Paulo Reyner Camargo. **O direito fundamental de portar arma de fogo.** Justiça & Polícia. 2017. Disponível em: <https://juspil.com.br/o-direito-fundamental-de-portar-arma-de-fogo/>. Acesso em: 29 set. 2021

PENTEADO, Nestor Sampaio; PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2020. 255 p.

SUIÇA: Homicídios intencionais. 2020. Country Economy. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/homicidios/suica>. Acesso em: 15 set. 2021.

REPÚBLICA CHECA: Homicídios intencionais. 2020. Country Economy. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/homicidios/republica-checa>. Acesso em: 15 set. 2021.